

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 26688196/2025 - SAP.LCT

Joinville, 04 de setembro de 2025.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 350/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO, SEM FORNECIMENTO DE PAPEL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS, PARA UNIDADES ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

IMPUGNANTE: AMC INFORMATICA LTDA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **AMC INFORMATICA LTDA**, contra os termos do edital Pregão Eletrônico nº 350/2025, do tipo menor preço global, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de outsourcing de impressão, sem fornecimento de papel, conforme especificações do Termo de Referência e seus anexos, para unidades administradas pela Secretaria de Educação.

II - DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 02 de setembro de 2025, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei nº 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11.1 do edital.

No tocante a representatividade, a empresa atende o disposto no subitem 11.1.1 do edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente impugnação.

III - DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **AMC INFORMATICA LTDA** apresentou impugnação ao edital, pelas razões abaixo descritas.

Inicialmente, a Impugnante insurge-se contra os termos do edital, alegando, em síntese, que a exigência de "equipamentos novos e de primeiro uso" prevista no edital restringe indevidamente a competitividade e atenta contra a economicidade e o desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, alega a nulidade da citada exigência por ausência de justificativa técnica no Estudo Técnico Preliminar (ETP).

Defende que haveria "equivalência técnica" entre equipamentos usados e equipamentos novos. Alegando, ainda, que há uma "falsa premissa de superioridade de equipamentos novos".

Continua sua peça, argumentando que a exigência de equipamentos novos restringe a competitividade e viola o princípio da economicidade.

Além disso, aponta uma discrepância entre o prazo contratual e o custo de amortização, justificando que a configuração atual torna a contratação mais cara.

Bem como aponta que a exigência em debate ofende o princípio do desenvolvimento nacional sustentável.

Ao final, requer o recebimento e o provimento da presente Impugnação, com a consequente retificação do edital, permitindo a oferta de equipamentos usados, desde que revisados e reconicionados por assistência técnica autorizada pelo fabricante.

IV - DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Em síntese, a Impugnante requer a retificação do edital, suprimindo a exigência de "equipamentos novos e de primeiro uso", permitindo a oferta de equipamentos usados, desde que revisados e recondicionados por assistência técnica autorizada pelo fabricante.

Assim, considerando que os pontos impugnados decorrem da fase de planejamento do processo licitatório, a presente impugnação foi encaminhada para análise e manifestação da Secretaria de Educação, secretaria responsável pelo planejamento do presente processo.

Em resposta, a Secretaria de Educação se manifestou através do Memorando SEI Nº 26664775/2025 - SED.URC.ARC:

Em atenção ao memorando supra elencado no qual encaminha Impugnação ao Edital, segue abaixo manifestação desta Secretaria.

I - RESUMO DOS FATOS

Encontra-se em aberto o Pregão Eletrônico nº 350/2025, com o objeto a *contratação de empresa especializada na prestação de **serviços contínuos de outsourcing de impressão**, sem fornecimento de papel, conforme especificações do Termo de Referência e seus anexos, para unidades administradas pela Secretaria de Educação.*

Ocorre que em 02/09/2025, a empresa AMC Informática Ltda veio a apresentar impugnação ao Edital, pelos fatos e fundamentos que se passa a expor conforme segue:

- Alega que o instrumento convocatório impõe exigência que restringe indevidamente a competitividade e atenta contra a economicidade e o desenvolvimento nacional sustentável. A indagação se resume a exigência de "equipamentos novos e de primeiro uso".
- Alega a nulidade da exigência por ausência de motivação e justificativa técnica no Estudo Técnico Preliminar (ETP)
- Induz em sua peça que haveria "equivalência técnica" entre equipamentos usados x equipamentos novos. Alega que há uma "falsa premissa de superioridade de equipamentos novos";
- Continua em sua peça assim indicado que haveria "restrição indevida à competitividade e violação ao princípio da economicidade. Que haveria a redução da concorrência tende a elevar o valor das propostas, impactando negativamente a economicidade.
- Indica ainda que há uma incongruência econômica, quanto ao prazo contratual x custo de amortização. Sustenta que a atual configuração encarece artificialmente a contratação.
- E por fim, traz à baila eventual "ofensa ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável". Que a exigência de novos equipamentos contraria a legislação, que estabelece a sustentabilidade como objetivo das contratações.

Esta é a síntese dos fatos, resumidamente.

II - DO DIREITO

a) Da eventual exigência restritiva ao certame e ausência de motivação

A empresa Impugnante alega que a imposição de exigência no Edital quanto a "equipamentos novos e de primeiro uso" e isso prejudica indevidamente a competitividade e atenta contra a economicidade e o desenvolvimento nacional sustentável. E por fim alega ainda neste sentido que houve eventual ausência de motivação. Tal alegação improcede. Vejamos.

O ETP caracteriza ao longo de seus elementos que o compõem, de forma clara e

objetiva o objeto da contratação, o qual seja, caracteriza o outsourcing de impressão como serviço indissociável da continuidade e eficiência dos processos administrativos e pedagógicos, enquadrando-o como implantação e operação de ecossistema tecnológico essencial (sistema estruturante). Além disso, há demanda significativa e contínua de produção documental (estimativas de equipamentos e de volumes de impressão por formato e cor), o que reforça a necessidade de alta confiabilidade da frota instalada.

O ETP caracteriza a contratação como solução tecnológica estruturante, com integração à rede institucional, aos sistemas de controle e “garantias de segurança da informação” — não se trata de mera troca de máquinas, mas de implantação/gestão de uma plataforma crítica de impressão, cópia e digitalização para a Secretaria de Educação (com impacto direto em matrículas, provas, históricos, SEI, etc).

Está ao longo do ETP e seus itens que lhe compõe, a motivação quanto a escolha do objeto da contratação e a opção por equipamentos novos e de primeiro uso:

A contratação destes serviços para as unidades escolares e administrativas da Secretaria de Educação é uma solução estratégica que visa otimizar recursos, garantir eficiência operacional e reduzir custos.

*Outro ponto relevante é a necessidade de **modernização tecnológica das unidades escolares e administrativas. Impressoras obsoletas ou inadequadas às demandas atuais podem gerar desperdício de papéis, falhas frequentes e baixa produtividade.** Ao optar pelo **outsourcing**, a Secretaria de Educação garante acesso a equipamentos de última geração, com tecnologia avançada, maior velocidade e menor impacto ambiental. Além disso, os responsáveis pela locação oferecem suporte técnico especializado, assegurando que **os equipamentos estejam sempre funcionando de forma eficiente e minimizando interrupções no fluxo de trabalho.***

Por fim, a contratação de outsourcing para locação de impressoras traz flexibilidade e escalabilidade, características essenciais para lidar com as constantes mudanças nas demandas das unidades escolares e administrativas. Durante períodos de maior movimento, como matrículas, provas ou eventos. Essa adaptabilidade permite que a Secretaria de Educação mantenha seus processos funcionando sem sobrecarga, evitando gargalos operacionais e garantindo que todos os setores tenham acesso aos recursos necessários para desempenhar suas atividades com qualidade e eficiência. Assim, a adoção dessa solução representa um investimento estratégico que beneficia tanto a gestão quanto os usuários finais do sistema educacional.

A implementação de serviços de outsourcing para locação de impressoras é uma medida que combina economia, modernização tecnológica, sustentabilidade e flexibilidade, atendendo às necessidades específicas da Secretaria de Educação e contribuindo para a excelência na prestação de serviços educacionais. (grifos nossos)

Inclusive os riscos foram mapeados e medidas de mitigação – vínculo com a exigência de primeiro uso. O ETP realizou **análise de riscos** com medidas explícitas de mitigação, entre as quais:

- Indisponibilidade de peças/conserto por obsolescência tecnológica: preferir equipamentos de marcas consolidadas e estabelecer penalidades por indisponibilidade prolongada. (Risco 39)
- Obsolescência tecnológica (Risco 42)
- Desgaste rápido dos equipamentos (risco 31)
- insatisfação dos usuários (risco 30)
- Falha técnica dos equipamentos (risco 26)

Esses riscos e contramedidas fundamentam, em perspectiva de ciclo de vida e continuidade do serviço, já indicam a opção por equipamentos novos e de primeiro uso, pois: (i) reduzem a probabilidade de falhas de “vida inicial” já cobertas por garantias plenas de fábrica ou quanto a obsolescência prematura; (ii) ampliam a vida útil residual sob contrato; (iii) asseguram disponibilidade de peças e firmware atualizados; e (iv) permitem padronização tecnológica com menor variabilidade entre unidades e menor custo de supervisão técnica. Trata-se de decisão técnico-administrativa motivada e aderente ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

O Termo de Referência e o ETP consignam expressamente que “os serviços deverão ser fornecidos em equipamentos novos e de primeiro uso” e que os equipamentos devem ser entregues em suas embalagens originais lacradas. Tais exigências, à luz do risco mapeado de qualidade e de obsolescência, visam rastreabilidade, integridade logística, ativação correta de garantias e prevenção de blending de parque com itens reconicionados, o que impacta diretamente a disponibilidade e a qualidade do serviço.

Assim, a motivação e opção pela solução através de equipamentos de “novos” e “primeiro uso” estão devidamente motivadas ao longo do ETP, considerando expressamente: (i) os riscos e as respectivas medidas; (ii) a vinculação entre

primeiro uso e mitigação de indisponibilidades. No ETP resta claro, de modo técnico-jurídico, que: (i) a exigência de equipamentos novos é pertinente, necessária e proporcional aos resultados e riscos mapeados no ETP; (ii) não direciona nem fecha o mercado; e (iii) encontra amparo no planejamento e na gestão de riscos documentados no processo.

A Impugnante afirma que o ETP não justificaria a exigência de “primeiro uso” . O documento, porém, explicita:

- a natureza estruturante da solução e a necessidade de segurança da informação (o que inclui controles sobre o parque físico) ;
- a relação direta entre parque mais novo e menores taxas de falha/maior eficiência ;
- a gestão de riscos com medidas concretas (qualidade, peças, atualização) compatíveis com a renovação tecnológica e com ciclo de vida aderente ao contrato .

Esse conjunto lógico de necessidades-riscos-mitigações justifica o requisito de primeiro uso, sem direcionamento ou arbitrariedade.

Aliás, a jurisprudência de controle **não veda** especificações que possam restringir o universo de licitantes quando justificadas (o que é caso), exigindo apenas que sejam proporcionais e fundamentadas – exatamente o que se verifica nos autos.

A jurisprudência de controle determina que exigências técnicas que possam restringir o universo de licitantes devem ser justificadas e proporcionais à necessidade administrativa; não há vedação abstrata à Administração fixar “estado do bem” quando correlacionado a continuidade, qualidade e suporte do serviço. É exatamente o que se fez aqui, com ETP robusto, riscos mapeados e medidas mitigadoras.

Um ponto relevante a se trazer aqui, e que chama a atenção, é o fato de que a Impugnante traz essas alegações quanto a restritividade, porém, não comprova, tanto ela como se outras empresas de mercado p. ex. teriam condições ao longo do contrato (36 meses) possuir equipamentos (mesmo padrão e configuração) “usados” suficientes para manter a estrutura a ser ofertada. Pois se já são equipamentos usados, estes podem ser ultrapassados ou estarem ao fim de seu ciclo de vida útil (inclusive para as fabricantes dos equipamentos), podendo assim haver a insuficiência de peças para reposição no caso de manutenções, bem como quanto a novas atualizações de firmware por parte do fabricante do modelo a ser ofertado (modelos já descontinuados), trazendo assim riscos relevantes e incertezas de uma continuidade do serviço a ser contratado ao longo da execução.

Ademais, considerando o prazo contratual almejado, 36 meses, e a possibilidade de prorrogação contratual até o limite permitido pela Lei nº 14.133/2021, é razoável dizer que os equipamentos precisarão ser trocados, tendo em vista, que não é usual as fabricantes de equipamentos de impressão produzirem peças por tanto tempo para realização de troca e manutenção.

Na verdade a empresa Impugnante joga ao vento alegações, mas não trouxe de forma robusta as suas alegações, inclusive que esta conseguiria cumprir com o que está a exigir ao longo de toda contratação (sem solicitar ao longo da execução a alteração de marca/modelo de equipamentos).

Sendo assim temos que o ETP não “silencia” sobre a razão de desempenho/risco: ele ancora o desenho da solução em disponibilidade, qualidade, segurança da informação, atualização tecnológica e sustentabilidade — todos fatores que guardam nexos lógicos com a exigência de primeiro uso.

Ademais, relevante se mencionar que a Administração Pública possui discricionariedade para definir as exigências técnicas necessárias à plena execução do objeto licitado. Assim, a vedação à oferta de equipamentos usados/recondicionados encontra-se devidamente motivada por razões de ordem técnica, operacional, de segurança e eficiência contratual, visando garantir a prestação adequada e contínua dos serviços demandados, conforme prevista na Lei nº 14.133/2021:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Cumpra ainda ressaltar que, o debate sobre o uso de equipamentos e componentes remanufaturados não é nova na Administração Pública. Nesse sentido, cita-se o entendimento do TRF1 <https://www.trf1.jus.br/sjgo/noticias/uniao-nao-e-obrigada-a-usar-cartuchos-de-impressoras-remanufaturados>, Processo nº 63595420124013500, de 2013, que entendeu que a “*União não é obrigada a usar cartuchos de impressoras remanufaturados*”, ao concluir que a “*Administração não pode ser obrigada a licitar a compra de determinado produto que não lhe será útil, sendo certo que tal critério se insere dentro do poder discricionário administrativo, de acordo com a oportunidade e conveniência da Administração*”. Ou seja, diferente do alegado pela Impugnante, não há obrigatoriedade da administração

de contratar produtos remanufaturados.

Dito isto, pode-se constatar que, o ETP sim, elenca, mesmo que de forma geral a motivação pela opção pela escolha de equipamentos novos e de primeiro uso. Indo ao encontro de que há assim, uma motivação **técnico-administrativa motivada** e aderente ao art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Outros argumentos quanto a este ponto, estão distribuídos nos demais itens desta peça.

Sendo assim, improcede aqui a alegação da Impugnante.

b) Da eventual "equivalência técnica" entre equipamentos usados x equipamentos novos.

O que a Impugnante alega neste quesito, não se sustenta.

A Impugnante sustenta, em termos genéricos, que equipamentos reconicionados teriam desempenho **igual ou superior** ao de novos, manteriam a **mesma vida útil e as mesmas certificações energéticas**, concluindo, por tabela, que "primeiro uso" seria "tecnicamente irrelevante" – tudo isso amparado em **tabela unilateral** e afirmações sem qualquer evidência objetiva aplicável ao caso concreto.

Esse "quadro afirmativo" apresentado pela Impugnante é insuficiente para deslocar o planejamento técnico do processo: não há provas verificáveis (modelos, séries, contadores, históricos de manutenção, curvas de falha) nem lastro pericial independente que demonstre equivalência no contexto do objeto (serviço contínuo, com integração a sistemas e metas de disponibilidade). Ao contrário, o ETP mapeia riscos e ancora a solução em uma plataforma atual, eficiente e confiável – com nexos técnicos diretos com o primeiro uso.

A Impugnante afirma que reconicionados "possuem as mesmas certificações energéticas (Procel/Energy Star)". A proposição é genérica e não demonstrada: certificações são por modelo/versão e evoluem no tempo; a aderência atual às recomendações de sustentabilidade do ETP (modos de economia, gestão de resíduos, logística reversa, etc.) exige homogeneidade e atualização de firmware e componentes – circunstâncias mais previsíveis em parques novos de mesmo lote e mesmo ciclo.

Relevante ainda destacar que, os elementos tragos pela Impugnante não condizem com o risco operacional típico de parques reconicionados heterogêneos:

- Disponibilidade e menor taxa de falha: o ETP vincula a solução a equipamentos mais novos/eficientes, com melhor qualidade e menores falhas – premissa contrária à equivalência automática entre "usado reconicionado" e "novo".

- Qualidade consistente: parques heterogêneos e reconicionados tendem a variar em tolerâncias, sensores e versões de peça/firmware, ampliando retrabalho e tempo de ajuste.

- Peças e obsolescência: o risco de peças e obsolescência são exacerbados quando se parte de base não-nova (maior probabilidade de substituições e descontinuações), o que não é compensado por garantias contratuais genéricas.

A Lei 14.133/2021 demanda planejamento e demonstração. Nada na lei autoriza substituir esse desenho por uma "declaração" de equivalência do particular sem comprovação robusta; menos ainda quando o serviço é estruturante e sensível para a Educação.

Diante das circunstâncias tragas pela Impugnante não há equivalência técnica demonstrada entre reconicionados e novos para o contexto e riscos desta contratação. Desta forma, improcede a alegação da mesma.

c) Da eventual restrição de competitividade e violação ao princípio da economicidade

Improcedente tal alegação.

Não há elementos suficientes, tais como p. ex. direcionamento de marca/modelo; há padrão mínimo de estado dos equipamentos, proporcional aos riscos e à criticidade do serviço, com competição aberta entre vários fabricantes/assistências que ofertem estes serviços. Isso atende ao art. 18 (motivação) e ao art. 11 (vantajosidade no ciclo de vida) da Lei n. 14.133/2021.

Inclusive, não há "cláusula de marca", nem exigência que dirija a contratação a determinado fabricante ou prestador de serviços; exige-se "estado do bem" (novo/primeiro uso) por razões objetivas de continuidade e qualidade do serviço. A Administração ampliou a competição ao permitir qualquer marca/modelo que atenda aos padrões técnicos, preservando a disputa dentro de padrões de qualidade e disponibilidade. Isso não viola economicidade; ao contrário, previne custos ocultos de ineficiência e de paradas.

A exigência não direciona a marcas ou modelos; qualquer prestador de outsourcing com acesso à cadeia de suprimento pode atender. A Impugnante sequer demonstra que número relevante de licitantes ficaria impossibilitado — limita-se a dizer que ela prefere reconicionados. Ausente prova de redução material da disputa.

Reforça-se, não se exige marca nem tecnologia proprietária; apenas condição de estado (novo/primeiro uso) objetiva, impessoal e verificável. Trata-se de padrão ordinário em contratos de outsourcing quando a Administração assume metas de disponibilidade e segurança como determinantes (o que o ETP deixa claro). Não há prova de que o universo de fornecedores aptos a prover parque novo seja tão exíguo a ponto de frustrar a competição; tampouco de que a Administração conseguiria o mesmo nível de controle de risco com soluções recondicionadas heterogêneas.

O princípio da competitividade determina que a Administração Pública deve buscar o maior número de competidores, a fim de obter a proposta mais vantajosa e garantir a eficiência da contratação. Ou seja, não se trata meramente de oportunizar a competição a qualquer licitante, mas sim a todo licitante que possua condições técnicas para atender o mínimo necessário para a Administração Pública.

Inclusive a Lei de Licitações não proíbe requisitos técnicos; veda requisitos descolados do objeto. Aqui, o requisito decorre diretamente de: 1) Resultados pretendidos (disponibilidade, qualidade, eficiência) e relevância do serviço para atividades essenciais da Secretaria de Educação (SEI, matrículas, provas etc.) ;

2) Riscos e mitigadores formalmente mapeados (qualidade, peças, obsolescência) e medidas associadas (suprimentos originais, atualização tecnológica, renovação de parque) ;

3) Diretrizes ambientais (eficiência energética, resíduos) que exigem aderência técnica típica de modelos atuais .

Ao passo que a Impugnante baseia-se em tabela unilateral de suposta “equivalência” (com alegação genérica) sem qualquer lastro probatório no caso concreto ou garantia de homogeneidade e rastreabilidade do parque recondicionado proposto. Não traz garantias de equivalência de uso e durabilidade quanto aos equipamentos “recondicionados por assistência técnica da fabricante” frente à equipamentos novos, de primeiro uso. Então, a Administração pode — e deve — adotar postura prudencial quando o risco de indisponibilidade afeta serviço essencial.

Inclusive o ETP indica que parques mais novos tendem a falhar menos e a consumir menos (menor retrabalho/energia/insumos), o que impacta positivamente a economicidade ao longo do ciclo de vida, e não apenas no preço mensal da locação.

A comparação de custos proposta na impugnação ignora custos de indisponibilidade (ex.: perda de janelas de matrícula/avaliações), retrabalho e logística de manutenção — justamente os custos ocultos que o ETP busca minimizar com parque novo e com os mitigadores de risco (qualidade/peças).

Relevante aqui trazer a questão de que, embora o custo inicial de outsourcing de equipamentos usados possa parecer inferior ao de outsourcing de equipamentos novos, sua adoção possui a tendência em resultar em uma maior incidência de falhas, trocas e suporte corretivo, além do impacto negativo na produtividade do usuário final. Assim, o aparente benefício financeiro inicial pode se converter, na prática, em maior custo global, com baixa relação custo-benefício e recorrentes interrupções nas atividades de controle externo. Assim, aceitar o uso de equipamentos com uso pretérito, ainda que revisados, aumenta a possibilidade de falhas devido aos desgastes próprios do tempo, o que, por consequência, poderá aumentar consideravelmente o número de chamados para manutenção, o tempo de inatividade do equipamento, e o gasto com os servidores internos para acompanhar a resolução de tais questões.

Inclusive cabe destacar que, não é por que é novo, e que virtualmente poderia custar “mais caro” do que equipamentos recondicionados, que estes últimos sejam mais vantajosos, há aqui uma falsa ilusão de vantajosidade econômica. Como diz o ditado, no caso, o “barato pode sair caro” ao final para a Administração Pública.

Novamente, improcedente as alegações da empresa Impugnante.

d) Da eventual incongruência econômica frente ao prazo contratual x custo amortização

A Impugnante cita a Portaria n. 370/2023 para defender que a Administração não deveria exigir “equipamentos novos e de primeiro uso” quando a vigência fosse inferior a 48 meses. Todavia, tal orientação vincula órgãos do SISP no âmbito federal e serve como referência, não como norma obrigatória para Município, especialmente quando razões técnicas locais impõem solução diversa.

A Portaria federal é orientativa para o SISP e não vincula o Município; o ETP ponderou prazo exequível com prorrogação (art. 114), e a lei prevê, para sistemas estruturantes de TI, vigência máxima de 15 anos, o que evidencia que não há antinomia entre exigir “primeiro uso” e adotar prazo inicial de 36 meses.

Note-se, ademais, que a própria Lei nº 14.133/2021 autoriza prazos mais extensos quando se trata de operação continuada de sistemas estruturantes de TI (até 15 anos), reconhecendo a criticidade e a amortização em horizonte de longo prazo. O ETP já previu execução de 36 meses, prorrogável, com vigência de 38 meses,

prorrogável, observado o art. 114. Logo, a Administração ponderou prazo e técnica à luz do interesse público e da gestão de riscos, e não está obrigada a replicar, *ipsis litteris*, um modelo federal recomendativo.

Inclusive a tese de “amortização acelerada” pressupõe que o preço por página seria necessariamente maior por conta do estado “novo” dos bens. Isso não procede:

1. O critério competitivo é o custo por página/serviço com níveis de serviço definidos, e não a aquisição de bens; assim, a dinâmica de custos (capex/opex) é interna ao licitante.

2. A escolha por equipamentos novos reduz falhas, tempos de indisponibilidade e variação de performance entre unidades, o que tem efeito econômico líquido favorável quando considerados volumes elevados e SLAs – realidade quantificada no ETP.

3. Mesmo que se adote como “boa prática” o horizonte de 48 meses, isso não torna ilegal a opção por 36 meses prorrogáveis, sobretudo quando fundada em planejamento e gestão de riscos, como foi feito no ETP (risco de obsolescência/peças; qualidade/consumíveis).

O ETP expressamente definiu a contratação como **serviço contínuo**, com **execução de 36 meses** prorrogáveis conforme art. 114 da Lei 14.133/2021. Trata-se de escolha planejada e compatível com a natureza do objeto e com a legislação de regência.

A afirmação de que a amortização “deve, obrigatoriamente, ocorrer integralmente no prazo inicial” decorre de opção gerencial do licitante — não de imposição legal. No regime de prestação de serviços conforme a ser contratada, diga-se de passagem que a Administração contrata resultado (produção/digitalização/impressão) com níveis de serviço e risco alocado ao particular. A contratada é livre para: (i) compor sua matriz de custos (capex, opex, manutenção, logística, garantia), (ii) considerar valor residual, (iii) adotar modelos de financiamento/arrendamento, e (iv) distribuir a depreciação conforme suas políticas contábeis.

A prorrogação — prevista em lei e já programada no ETP — constitui instrumento de gestão contratual apto a preservar a economicidade quando o desempenho é satisfatório, a demanda persiste e há disponibilidade orçamentária. O fato de a prorrogação depender de juízo da Administração não a torna “imprevisível” a ponto de impor que toda amortização ocorra em 36 meses: agentes econômicos racionais internalizam cenários (com e sem prorrogação), valor residual e alternativos de realocação do parque, competindo por preço; a disputa captura essas expectativas em favor do erário.

O ETP diagnosticou o risco de obsolescência tecnológica — cuja causa inclui “contrato muito longo” — e previu ciclo de renovação e atualização tecnológica como medidas de mitigação. Logo, a opção por 36 meses, com possibilidade de prorrogar, é solução de engenharia contratual que reduz a exposição a obsolescência e preserva a eficiência intertemporal do gasto. Além disso, o ETP descreve a solução como sistema estruturante de TI (com integração, software de monitoramento, segurança da informação), reforçando que se trata de serviço complexo e não mera aquisição de máquinas — o que recomenda ciclos contratuais que permitam acompanhamento do mercado e atualizações periódicas, não o engessamento por prazos iniciais demasiadamente longos.

A peça impugnatória **não demonstra**, com dados de mercado, que o prazo de 36 meses produziria preços superiores aos obtidos com 48 meses para o mesmo nível de serviço e risco; tampouco rebate a alocação ótima de risco (amortização/valor residual) a cargo do particular, nem a possibilidade de prorrogação contemplada no ETP. O argumento reduz-se a uma suposição (amortização “acelerada”), não comprovada com séries de preços, curvas de TCO ou estudos comparados.

Assim, improcedente a alegação da empresa Impugnante.

e) Da eventual ofensa ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável

Trata-se de uma alegação superficial sem embasamento documental suficiente a corroborar a alegação.

A Lei nº 14.133/2021 consagra a promoção do desenvolvimento nacional sustentável como diretriz e objetivo da licitação, a ser perseguido no ciclo de vida do objeto e de forma compatível com a finalidade do contrato. Não há, porém, mandamento legal que imponha à Administração aceitar equipamentos recondicionados em qualquer hipótese.

Com o avanço tecnológico, os equipamentos de impressão estão sendo produzidos com recursos que visam diminuir cada vez mais o consumo de energia e o uso de recursos naturais. Enquanto equipamentos usados / remanufaturados podem, devido sua obsolescência tecnológica, e pelo desgaste causado pelo tempo de uso, apresentar maior uso de consumíveis (toner) e energia, de modo a aumentar o impacto ambiental.

Alegação esta não comprovada e irrelevante diante do gestor de riscos. O ETP demonstrou que a variabilidade de qualidade e de peças, a indisponibilidade por obsolescência e o impacto ambiental do descarte devem ser mitigados por especificações prudenciais (suprimentos originais; substituição; penalidades; descarte sustentável). A decisão administrativa, portanto, é proporcional e motivada.

A solução de outsourcing, como detalhado no ETP, foi escolhida para otimizar recursos, modernizar o parque e reduzir desperdícios, inclusive com práticas de gestão (bilhetagem, cotas e conscientização) que diminuem consumo e impacto ambiental – abordagem coerente com o objetivo legal de considerar o ciclo de vida do objeto.

A Impugnante apenas sugere que recondicionados seriam “mais verdes”, “economia circular” mas ignora que: (a) falhas, retrabalho e parada de serviço aumentam consumo e descarte (papel, toner e peças); (b) requisitos de suprimentos originais e de controle de consumo mitigam impacto ambiental no uso; e (c) a Administração exige descarte ambientalmente adequado.

Inclusive consta no ETP:

Além da eficiência operacional, a terceirização desses serviços também contribui para uma gestão mais sustentável. Muitas empresas de outsourcing adotam práticas voltadas à economia de recursos, como impressoras com funções de duplex automático, controle de consumo de toner e reciclagem de cartuchos. Essas iniciativas estão alinhadas aos princípios de responsabilidade socioambiental, promovendo uma cultura de uso consciente de materiais e redução de resíduos. Para instituições educacionais, que têm o papel fundamental de formar cidadãos conscientes, esse aspecto é especialmente relevante e serve como exemplo prático para alunos e colaboradores.

[...]

A implementação de serviços de outsourcing para locação de impressoras é uma medida que combina economia, modernização tecnológica, sustentabilidade e flexibilidade, atendendo às necessidades específicas da Secretaria de Educação e contribuindo para a excelência na prestação de serviços educacionais.

Primeiro uso é meio idôneo para reduzir falhas iniciais por desgaste histórico desconhecido, para assegurar ciclo de vida útil integral aderente ao prazo contratual (36 meses) e para minimizar a probabilidade/impacto de obsolescência durante a vigência, tal como mapeado (Risco 42).

Inclusive, longe de “ignorar” a sustentabilidade ou a economia circular, o ETP mapeia impactos e vincula a execução a práticas ambientais objetivas, a saber:

- Impactos mapeados: descarte de eletroeletrônicos, consumo de energia, uso de papel e emissões logísticas.
- Matriz de riscos ambientais e de qualidade: risco de descarte inadequado (com obrigação de descarte correto e sustentável); risco de qualidade inadequada (medidas para evitar retrabalho e desperdício); risco de indisponibilidade de peças/obsolescência.
- Critérios e práticas de sustentabilidade obrigatórios (Seção “Critérios e práticas de sustentabilidade”):
- Gestão eficiente de consumo (bilhetagem/cotas/treinamento), centrada na redução de uso de papel e insumos.

A literatura de Avaliação do Ciclo de Vida (ACV) para equipamentos de impressão é clara: a fase de uso (energia e papel) e os insumos correlatos tendem a dominar o impacto ambiental global; modelos mais modernos/eficientes e políticas de redução de consumo entregam ganhos ambientais significativamente superiores a “estender” o uso de hardware menos eficiente (obsoletos/recondicionados). Implicação na prática: *admitir recondicionados indistintamente* não garante menor pegada ambiental se isso significar menor eficiência energética, ausência de modos de economia, firmware desatualizado ou maiores taxas de falha (que geram retrabalho e desperdício).

Os incentivos quanto ao recondicionamento de eletrônicos atende ao pós-uso e ao recondicionamento quando tecnicamente viável. Entretanto, não transforma recondicionados em direito subjetivo do licitante ou obrigação universal da Administração em contratos de serviço crítico e contínuo como o presente.

Inclusive, o por que “primeiro uso” **não** é antagônico à sustentabilidade (e é proporcional):

- a) Ciclo de vida: parque atual/eficiente + duplex/bilhetagem + suprimentos originais reduzem papel, energia e retrabalho – ganhos ambientais materialmente superiores aos de prolongar uso de máquinas menos eficientes.
- b) Evita obsolescência/peças: o ETP mapeia o risco de obsolescência (especialmente em contratos longos) e de indisponibilidade de peças, com medidas de atualização/renovação – lógica incompatível com frota heterogênea e envelhecida.

c) Reduz desperdício por falhas: risco de qualidade inadequada foi tratado com padrões mínimos, verificação e substituição; parque de primeiro uso, com firmware/peças atuais, mitiga retrabalho (papel/tinta).

d) Economia circular preservada: o desfazimento ao término contratual seguirá logística reversa e destinação adequada; cartuchos/toners retornam à cadeia (programas de take-back) - circularidade na etapa correta do ciclo de vida.

Considerando o exposto, improcedente as alegações quanto a este ponto.

Diante de todo o exposto, considerando a manifestação da secretaria responsável pela fase interna do processo licitatório, não assiste razão à Impugnante.

V - DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões ora apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Pregão Eletrônico nº 350/2025.

VI - DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **AMC INFORMATICA LTDA**.



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Mezalira, Servidor(a) Público(a)**, em 04/09/2025, às 14:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 04/09/2025, às 18:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 04/09/2025, às 18:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **26688196** e o código CRC **79A4AB37**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguacu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.140523-9

26688196v13